



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002276/2004-17
Recurso nº : 147.046
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2003 e 2004
Recorrente : CENTRAL BEER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.377

CSLL- LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL BEER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13603.002276/2004-17
Acórdão nº : 105-15.377

Recurso nº : 147.046
Recorrida : CENTRAL BEER LTDA.

RELATÓRIO

CENTRAL BEER LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 18/12/2001, referente aos exercícios de 2003 e 2004, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 05/09), no valor de R\$ 1.451.802,07, neles incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30 de novembro de 2004.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

"001 – CSLL

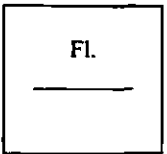
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores recolhidos/declarados e os valores escriturados nos trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2003 conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 23.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>R\$ 4.646.977,47</i>	<i>150%</i>
<i>03/2002</i>		
<i>30/06/2002</i>	<i>R\$ 3.930.986,79</i>	<i>150%</i>
<i>06/2002</i>		
<i>30/09/2002</i>	<i>R\$ 4.112.472,09</i>	<i>150%</i>
<i>09/2002</i>		
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 6.156.868,03</i>	<i>150%</i>
<i>12/2002</i>		
<i>31/03/2003</i>	<i>R\$ 4.748.020,86</i>	<i>150%</i>
<i>03/2003</i>		
<i>30/06/2003</i>	<i>R\$ 5.304.900,77</i>	<i>150%</i>
<i>06/2003</i>		
<i>30/09/2003</i>	<i>R\$ 5.293.570,06</i>	<i>150%</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13603.002276/2004-17
Acórdão nº : 105-15.377

09/2003
31/12/2003 R\$ 5.403.786,39 150%

12/2003

002 – CSLL SOBRE DEMAIS RECEITAS.
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO – CSLL SOBRE DEMAIS RECEITAS
(VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores recolhidos/declarados e os valores escriturados nos trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2003 conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 23.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2002	R\$ 2.135,88	150%
03/2002		
31/12/2002	R\$ 2.454,84	150%
12/2002		
31/03/2003	R\$ 231.115,30	150%
03/2003		
30/06/2003	R\$ 351.267,47	150%
06/2003		
30/09/2003	R\$ 306.498,01	150%
09/2003		
31/12/2003	R\$ 410.962,63	150%
12/2003".		

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 280/296), alegando, em síntese, que:

- Sendo o fato gerador da contribuição auferir lucro (resultado positivo), somente pode ser tributado o lucro e não todo o valor referente à revenda de mercadorias, sem que sejam consideradas as devoluções ou descontos. Afirma que no caso em tela a legislação não foi respeitada;
- Para tanto, tece considerações sobre fato gerador, conceito de renda, rendimento tributável, lucro real, cita normas aplicáveis à espécie, além de jurisprudência e excertos doutrinários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002276/2004-17
Acórdão nº : 105-15.377

- c) Entende que todas as despesas bem como custo das mercadorias (de conhecimento do Fisco, de vez que as entradas são lançadas no Livro de Apuração do ICMS) deverão ser deduzidas da receita, a fim de que seja tributada uma renda real;
- d) Entende que foi apurado um lucro totalmente irreal, violando, por conseguinte, o conceito de renda tributável disposto na legislação tributária;
- e) Cita o inciso IV, do art. 150, da CF (vedação da utilização de tributo com efeito de confisco);
- f) A Administração Pública deve observar, nas suas relações com os administrados, os princípios elencados no art. 37, da CF, com destaque ao princípio da moralidade pública, que deve nortear todos os seus atos;
- g) Em nenhum momento foi comprovado qualquer indício ou ato simulado capaz de gerar prejuízo ao fisco federal;
- h) A multa aplicada de 150% sem dúvida tem o caráter confiscatório, sendo, portanto, absolutamente ilegal;
- i) Estando claramente demonstrada a ilegalidade do presente lançamento fiscal, requer o cancelamento total do auto de infração e de suas penalidades;

Em 26 de abril de 2005, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 08.352 abaixo transcritas:

"DIFERENÇAS ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e os declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as evidências expostas no trabalho fiscal, representadas pela expressiva disparidade dos valores envolvidos e pela prática continuada da infração.

BASE DE CÁLCULO – LUCRO PRESUMIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002276/2004-17
Acórdão nº : 105-15.377

A base de cálculo do lucro presumido consiste na aplicação de um percentual sobre a receita bruta de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência. A dedução de custos ou despesas operacionais somente é admitida na apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO.

*A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
Lançamento Procedente.**

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13603.002276/2004-17
Acórdão nº : 105-15.377

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros comerciais e fiscais ou o Livro Caixa ou quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apurar a base de cálculo do imposto.

DIFERENÇAS ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO – EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004.

Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e os declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as evidências expostas no trabalho fiscal, representadas pela expressiva disparidade dos valores envolvidos e pela prática continuada da infração.

BASE DE CÁLCULO – LUCRO ARBITRADO E LUCRO PRESUMIDO.

A base de cálculo do lucro arbitrado ou presumido consiste na aplicação de um percentual sobre a receita bruta fixado de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência. A dedução de custos ou despesas operacionais somente é admitida na apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002276/2004-17
Acórdão nº : 105-15.377

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula. Lançamento Procedente."

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso de voluntário principal (Recurso nº 147.045).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF